



Solução de Consulta nº 110 - Cosit

Data 7 de maio de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OPERAÇÕES DE FECHAMENTO DE CÂMBIO. PROVA DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A compensação de tributos é hipótese especial de extinção de créditos tributários prevista no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que derogou tacitamente a vedação prevista no art. 54 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 880 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, baseia-se no art. 125 do Decreto - Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ambos anteriores ao CTN. O dispositivo volta-se à defesa do crédito tributário, que continua preservado na hipótese em que o sujeito passivo, antes da remessa de valores, confessa o valor devido a título de tributos incidentes sobre a operação.

À época da edição do art. 125 do Decreto - Lei nº 5.844, de 1943, que fundamenta o art. 880 do Decreto nº 3.000, de 1999, a expressão pagamento era a única conhecida para a finalidade de defesa do crédito tributário para quitação do tributo devido. O dispositivo deve ser interpretado conforme o disposto no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disposições a ele supervenientes.

Nas operações de câmbio efetuadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, referentes a remessas de rendimentos para o exterior, a quitação do IRRF incidente sobre Royalties e Pagamento de Assistência Técnica e Renda e Proventos de Qualquer Natureza - códigos de receita nº 0422 e 0473 e da CIDE incidente sobre Royalties - código de receita nº 8741, pode ser comprovada por meio da apresentação de declaração de compensação.

A extinção de créditos tributários (débitos) por meio da compensação somente é permitida se observadas as condições e garantias que a lei estipular ou em cada caso atribuir as autoridades administrativas. A compensação deve observar as vedações previstas nas leis específicas de cada tributo, além do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 125; Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º; Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 57; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46; Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74; Lei nº 5.172, de 1966, artigos 156 e 170; Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 880; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A consulente questiona acerca da possibilidade de apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp) como meio de comprovação da quitação de impostos nas operações de câmbio para remessas de valores ao exterior.

2. Afirma que a instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil para efetuar as operações de câmbio, exige a comprovação do pagamento dos impostos nas remessas para o exterior, conforme determina o artigo 880 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e, ainda, o art. 9º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. Questiona se o pagamento dos impostos sobre a operação de câmbio (IRRF e CIDE) pode ser comprovado com a compensação, mediante apresentação de Dcomp, utilizando créditos relativos ao ressarcimento de IPI.

3. Menciona haver previsão em Atos Declaratórios Executivos editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos ao preenchimento da Dcomp que descrevem os tributos: IRRF Royalties e Pagamento de Assistência (código de receita nº 0422); IRRF - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - de residentes ou domiciliados no exterior (código de receita nº 0473); CIDE- Remessas ao Exterior (código de receita nº 8741) e não haver vedação na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (atualmente revogada pela IN RFB nº 1.300, de 2012), à efetivação da compensação com os referidos tributos.

4. Constatou na Solução de Consulta nº 60, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2015, o entendimento de que nas operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para o exterior seria exigida a prova de “pagamento” de imposto, como previsto no artigo 156, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Constata-se a necessidade de reanalisar a matéria, para alterar o entendimento constante naquela Solução de Consulta e, ainda, para fixar interpretação adstrita aos fatos narrados na consulta, conforme disposto no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Fundamentos

5. A presente consulta cumpre os requisitos do art. 3º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, (mantidos pela vigente IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013), motivo pelo qual passa-se à sua análise.

6. A dúvida do interessado recai sobre a possibilidade de comprovar por meio de apresentação de Dcomp o pagamento a que alude o artigo 880 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), situado no Capítulo II (Medidas de Defesa do Crédito Tributário), na Seção IV (Prova de Quitação), observado, ainda o disposto no art. 9º da Lei nº 4.131, de 1962:

Lei nº 4.131, de 1962

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferências para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties assistência técnica científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão do Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa. (Redação dada pela Lei nº 4.390, de 29.8.1964)

§ 1º As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova de pagamento do imposto de renda que fôr devido. (Renumerado pela Lei nº 4.390, de 29.8.1964)

§ 2º Em casos de registros requeridos e ainda não concedidos, nem denegados, a realização das transferências de que trata este artigo poderá ser feita dentro de 1 (um) ano, a partir da data desta lei, mediante termo de responsabilidade assinado pelas empresas interessadas, prazo este prorrogável 3 (três) vezes consecutivas, por ato do Presidente da República, em face de exposição do Ministro da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 4.390, de 29.8.1964)

§ 3º No caso previsto pelo parágrafo anterior, as transferências sempre dependerão de prova de quitação do Imposto de Renda.

Decreto nº 3.000, de 1999

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE DEFESA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

[...]

Seção IV
Prova de Quitação

[...]

Art. 880. O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 125, parágrafo único, alínea "c", e Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 57, parágrafo único).

Parágrafo único. Nos casos de isenção, dispensa ou não incidência do referido tributo deverá ser apresentada declaração que comprove tal fato. (grifou-se)

7. O art. 880 do Decreto nº 3.000, de 1999 deve ser interpretado de forma sistêmica e observada a sua finalidade, que é a de regular quitação do tributo devido e do controle do crédito tributário, conforme se depreende do próprio título do Capítulo e da Seção em que o dispositivo encontra-se inserido.

8. A expressão “pagamento” nos termos do art. 125, parágrafo único do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e do art. 9º, §1º da Lei nº 4.131, de 1962, ambos

anteriores à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), foi adotada no sentido de pagamento em espécie, até mesmo porque a compensação tributária era instituto expressamente vedado pelo art. 54 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (à época da criação dos dispositivos, a expressão pagamento era a única conhecida para a finalidade de defesa do crédito tributário):

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

9. Assim, ao art. 880 do Decreto nº 3.000, de 1999, deve ser dada interpretação sistêmica e conforme ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1964, disposições a ele supervenientes, conforme se passa a expor.

10. O dispositivo tem por finalidade a defesa do crédito tributário (débito a pagar), que continua preservado na hipótese em análise em que sujeito passivo comprova a quitação do tributo devido por meio da compensação. Trata-se de situação em que a pessoa jurídica domiciliada no País apura determinado débito a pagar por ocasião da remessa de valores ao exterior e o confessa. Resta, assim, preservada a declaração da dívida a pagar por aquele que efetua a compensação.

11. Na hipótese, tem-se compensação efetuada pelo sujeito passivo, que, na condição de contribuinte ou responsável pela obrigação tributária (débito), confessa dívida na Declaração de Compensação (Dcomp), além de cumprir as demais obrigações acessórias. Referida dívida é considerada passível de compensação, observado o disposto no art. 41, §9º, da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (que revogou a IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

12. A Declaração de Compensação, tal qual a Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP ou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, constitui confissão de dívida, conforme previsto no art. 74, §6º da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

13. A sistemática de extinção débitos por meio de compensação é diversa do pagamento. Não se trata de simples quitação, mas de quitação de dupla face. Declara-se um débito a pagar, tal qual ocorre na GFIP ou na DCTF, e, em simultâneo, a existência de um crédito. Esse crédito, diferentemente do que ocorre com um pagamento, sujeita-se também à homologação. No pagamento e na compensação, o efeito econômico de extinção da dívida é imediato; na compensação, contudo, faz-se necessário averiguar a existência do crédito declarado, a sua validade, o seu valor, tratando-se de hipótese em que o efeito financeiro (entrada de recursos na Conta Única do Tesouro) pode ser alcançado apenas após o período de 5 (cinco) anos, ou, ainda, posteriormente, a depender de se efetivar ou não a homologação, conforme previsto nos §§ 5º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

14. Preservada na compensação a declaração da dívida a pagar, e cumprida assim a finalidade da exigência prevista no art. 880 do Decreto nº 3.000, de 1999, resta indagar se a quitação dos tributos referidos pela consulente por meio da compensação é formalmente admitida na legislação aplicável à matéria.

15. A compensação de tributos era hipótese vedada pelo art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964, conforme acima referido. O dispositivo foi tacitamente derogado pelo art. 170 do CTN, que passou a prever a compensação entre as diversas formas de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do mesmo Código:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

16. Tem-se que a compensação na seara tributária depende da edição de lei que a autorize, observadas as condições e garantias que a lei estipular ou em cada caso atribuir as autoridades administrativas. A compensação de tributos, portanto, não é direito subjetivo do sujeito passivo, mas opção de extinção de créditos necessariamente prevista em lei. A compensação a que se refere o consulente deve observar as vedações previstas nas leis específicas de cada tributo, além do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na IN RFB nº 1.300, de 2012. Nesse sentido, transcreve-se o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa

17. A compensação deve observar todos os requisitos previsto nos arts. 170 e 170-A do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não se encontrando nesses dispositivos vedação à compensação para as hipóteses aqui questionadas, resta verificar ainda as vedações previstas nas leis específicas de cada tributo, o que exige sua análise em cada caso.

18. O Imposto sobre a Renda devido por pessoa jurídica incidente na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, nos casos de Royalties e Pagamento de Assistência Técnica (IRRF Royalties- código de receita 0422), é obrigação tributária definida no art. 6º do Decreto- Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, e no art. 28 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observados os arts. 708 e 710 do Decreto nº 3.000, de 1999. Os dispositivos (abaixo transcritos) não trazem ressalva específica quanto à quitação de débitos desses tributos por meio da compensação. Logo, é admitida a apresentação de Dcomp para quitação do débito do IRRF neste caso.

Decreto- Lei nº 1.418, de 1975

Art 77. O item 1º do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II - os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Decreto nº 3.000, de 1999

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

[...]

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

19. O Imposto sobre a Renda devido por pessoa jurídica incidente na fonte sobre demais rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (código de receita 0473) é obrigação tributária prevista no art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e no art. 682 do Decreto nº 3.000, de 1999. Os dispositivos (abaixo transcritos) não trazem ressalva específica quanto à quitação de débitos desses tributos por meio da compensação. Logo, é admitida a apresentação de Dcomp para quitação do débito do IRRF neste caso.

Decreto- Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943

Art. 97. Sofrerão o desconto do impôsto à razão de 15% os rendimentos percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

Decreto nº 3.000, de 1999

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 17 ;

III - pela pessoa física proveniente do exterior, com visto temporário, nos termos do § 1º do art. 19

IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 879.

20. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide- Royalties – código de receita nº 8741) é prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000:

Lei nº 10.168, de 2000:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior

[...]

§ 2o A partir de 1o de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

[...]

§ 5o O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

21. O crédito da CIDE de que trata o art. 4º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, (abaixo transcrito) deve ser utilizado exclusivamente para quitar CIDE incidente em operações posteriores. Trata-se de restrição específica, conforme previsto no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001:

Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

*I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o **caput** deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:*

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo. (grifou-se)

22. Não obstante, a vedação atinge apenas o crédito em referência, e não o débito. Dessa forma, a quitação de débitos de CIDE (Royalties - código de receita nº 8741), por meio da compensação, conforme pretendido pela consulente, é admitida.

23. Ademais, tratando-se de declaração de compensação, o art. 2º, inciso V, da IN RFB nº 598, de 28 de dezembro de 2005, expressamente admite a apresentação de Dcomp para quitação de débitos dos códigos de receita nº 0422, 0473 e 8741.

24. Em conclusão, no caso de operação de remessa de valores efetivada por pessoa jurídica domiciliada no País, mantida a finalidade de preservação do crédito tributário (débito a pagar), prevista no art. 880 do Decreto nº 3.000, de 1999, tratando o dispositivo da quitação de tributos por ocasião da remessa de valores ao exterior, e admitida a compensação como forma de extinção do crédito tributário nos termos da legislação específica, deve ser adotada interpretação conforme ao disposto no artigo 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, supervenientes ao dispositivo em referência. Logo, é permitida a comprovação da quitação desses tributos por meio da Dcomp.

Conclusão

25. Face o exposto e com base nos dispositivos legais acima referidos, responde-se à consulente que nos casos em que a pessoa jurídica domiciliada no País declara e retém débitos de IRRF (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica e Renda e Proventos de Qualquer Natureza - códigos de receita nº 0422 e 0473) e da CIDE (Royalties-código de receita nº 8741), formalmente admite-se a compensação como forma de quitação do débito (crédito tributário), cumprida assim a finalidade de preservação do crédito tributário a que se refere o dispositivo. Em razão da superveniente previsão de compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é permitida a comprovação do pagamento a que alude o art. 880 do Decreto nº 3.000, de 1999, por meio da declaração de compensação.

26. Fica reformada a Solução de Consulta nº 60, de 27 de fevereiro de 2015.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen e ao Coordenador da Cotir.

<i>Assinado digitalmente</i> EDUARDO GABRIEL GOÉS VIEIRA FERREIRA FOGAÇA Auditor Fiscal da RFB – Chefe Dinog	<i>Assinado digitalmente</i> IVONETE BEZERRA DE SOUZA Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Divisão de Tributação Internacional - Ditin
---	--

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador – Geral da Cosit

<i>Assinado digitalmente</i> FÁBIO CEMBRANEL Coordenador da Cotir - Substituto	<i>Assinado digitalmente</i> MIRZA MENDES REIS Coordenadora da Copen
--	--

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Fica reformada a SC Cosit nº 60, de 2015. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit